



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**INTERESSADO: EVILÁSIO PIRES DE HOLANDA**

**ENDEREÇO: EM TRÂNSITO CRATO/CEARÁ**

**CPF: 908.051.273-72**

**AI. 2/201507647 PROC. 1/1853/2015**

**ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Mercadoria em situação Fiscal Irregular. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão com amparo nos artigos 21, inciso III, 140, 829 e 835 do Decreto nº 24.569/97, cabendo como penalidade inserta no artigo 123, Inciso III, letra “a” da Lei nº 12.670/96 com a atenuante do artigo 126 da mesma norma legal. **AUTUADO REVEL.**

JULG. 2954 /2015

**RELATÓRIO**

O auto de infração em tela traz o seguinte relato: Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Quando da liberação do veículo NVE4398/CE, conf AF 20155120530, resolvemos verificar “in loco” carga transportada e constatamos o transporte de 233 panos de foleados (kites) sem a documentação fiscal legal no valor total de r\$ 58.250,00. Vinha dentro de uma carga de madeira CGM N. 20151190.”

Após citar os dispositivos legais infringidos o autuante sugere como penalidade à infração cometida à inserta no artigo 123, inciso III, letra “a” da Lei 123.670/96.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: informação fiscal, Certificado de Guarda de mercadorias, cópia da CNH do condutor do veículo, cópia do CRLV do veículo, cópia da ação fiscal, protocolo de entrega de AI/Documentos, mandado de notificação para liberação das mercadorias, cópia da liminar para liberação das mercadorias, e Termo de liberação das mercadorias.

PROC. Nº 1/1853/2015  
JULG. Nº 2954/2015

O feito corre à revelia.

Em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento fiscal sob análise assenta-se no fato de que o autuado estava transportando mercadorias (233 panos de folheados -Kits) desacoberta de documento fiscal, portanto de forma irregular conforme disposto no artigo 829 do Decreto 24.569/97.

As mercadorias flagradas no trânsito encontravam-se em situação fiscal irregular nos termos do artigo 829 do RICMS:

*“Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF, ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.*”

A responsabilidade pelo ICMS devido encontra-se estabelecida no artigo 21, III do RICMS.

Resta claro, que ao conduzir mercadorias em situação fiscal irregular, por estarem desacobertas de documento fiscal, o autuado infringiu determinações contidas na legislação do ICMS tendo, portanto, cometido infração, nos termos do que dispõe o artigo 874 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, letra “a” da Lei 12.670/96, abaixo reproduzidos:

*“Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação do ICMS.”*

*“Art. 123– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.*”

(...)

**III- relativamente à documentação e escrituração:**

*a - entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta*

PROC. Nº 1/1853/2015  
JULG. Nº 2954/2015

*por cento) do valor da operação ou da prestação”*

Apesar de devidamente cientificada do auto de infração contra ele lavrado, a empresa não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

<b>DECISÃO</b>
----------------

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o feito fiscal intimado o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$ 27.377,50 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso Ordinário junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

<b>DEMONSTRATIVO</b>
----------------------

ICMS.....	R\$ 9.902,50
MULTA:.....	R\$ 17.475,00
TOTAL.....	R\$ 27.377,50

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, EM FORTALEZA, AOS 03 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO